



# Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA  
Acesse em: <https://tce.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fb98edba-5b67-4e31-a0e8-6bc6987dc340

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

PROCESSO nº 01/2019

Câmara Municipal do Limoeiro

Recbido em 20/11/19

Versa o presente sobre a prestação de contas do Governo do Município de Limoeiro relativa ao exercício 2014, dos ex prefeitos RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI e THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI.

O presente Parecer tem fundamento no disposto art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro – Resolução 01/2007 de 11 de abril de 2007.

Antes de analisarmos a referida Prestação de Contas de Governo, Processo TCE-PE nº 15100050-5, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a presente Comissão deve analisar o Parecer Prévio emitido.

## 1. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1 – DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

O processo que trata as contas anuais prestada pelos ex-prefeitos é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A lei confere ao Tribunal, em auxílio ao controle externo exercido pela Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, sendo que a referida apreciação possui caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro de cada ano orçamentária e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade da administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo legal conferido, deve apreciar e encaminhar o parecer prévio ao legislativo municipal, a quem cabe aprovar ou rejeitar as contas apresentadas. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Em síntese a prestação de contas perfaz-se de conjunto de documentos que reúne os resultados de receitas e da despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do poder executivo e legislativo.



# Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA  
Acesse em: <https://cfe.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fb98edba-5b67-4e31-40e8-6bc6987dc340

É neste contexto que o parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do município em 31 de dezembro do ano anterior, destacando, principalmente, se houve cumprimento das disposições legais e proteção ao erário em prol da coletividade.

O fato é que emitido o Parecer Prévio pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas, podem os membros do legislativo discordar, retificando o posicionamento do Tribunal de Contas, através da decisão de 2/3, conforme se depreende do disposto no art. 31 §2º da Constituição Federal e art. 31 inciso VII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Limoeiro.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão meramente consultivo e que auxilia os membros do legislativo, no julgamento das contas do município.

## II – DAS CONTAS SOB ANÁLISE

O Tribunal de Contas ao emitir parecer recomendou a rejeição de contas dos ex-prefeitos Ricardo Teobaldo Cavalcanti e Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Entre as irregularidades apontadas estão: déficit orçamentário, falhas de planejamento, baixos índices de liquidez, inconsistências nos sistemas SAGRES e SISTN, não consolidação dos demonstrativos contábeis, descumprimento do prazo de envio do Projeto Lei de Diretrizes Orçamentária, divergência de cálculo da despesa corrente líquida, elevado índice de contratações de pessoal temporário, extrapolação do limite de pessoal, despesa sem o respectivo lastro financeiro, recolhimento a menor das contribuições patronais e do servidor, não adoção das alíquotas de custeio previdenciário, não elaboração dos Planos: de Saneamento Básico, e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprimento da lei de acesso a informação, atraso dos módulos de execução orçamentária e do pessoal do SAGRES,

## III – DA ANÁLISE PRÉVIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia 21 de outubro de 2019, a Presidência desta Casa, encaminhou para esta Comissão competente, conforme dispõe o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro, o processo nº 001/2019 - Prestação de Contas Municipal/Exercício 2014, afim de que esta fosse realizada a análise do Processo, e consequente emissão de Parecer, bem como a elaboração de minuta de aprovação ou rejeição do Parecer Prévio exarado por aquela Egrégia Corte que concluiu pela desaprovação das Contas do Executivo Municipal.

Recebidos os autos, esta Comissão emitiu Notificação aos ex-prefeitos para, dando ciência da abertura do procedimento de julgamento de suas contas de governo, bem como concedendo o prazo regimental de 15 dias para que, facultativamente, se



# Câmara Municipal de Limoeiro

## CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA  
Acesse em: <https://cfe.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fb98edba-5b67-4e31-40e8-6bc6987dc340

manifestasse por escrito, não tendo sido protocolada sua defesa prévia, dentro do prazo assinalado.

Nenhum vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas a esta Comissão.

Analisando os documentos, Leis, e indicativos financeiros pertinentes a presente Prestação de Contas, ficou constatado de forma cristalina a inobservância das Regras inerentes à Administração Pública e, principalmente, a Responsabilidade Fiscal, por parte dos ex-gestores públicos, esta Comissão admite e ratifica as irregularidades que foram apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas.

#### IV – DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento acolheu, por maioria de votos, pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas de Governo, mantendo a desaprovação através Processo TCE-PE nº 15100050-5, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade dos ex Prefeitos RICARDO TEOBALDO CAVALCANTO E THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI.

Limoeiro, 20 de novembro de 2019.

JAIRO JOÃO PEREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

MARCOS SÉRGIO BARBOSA DA SILVA  
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

LUÍZ ANTONIO TEOBALDO CAVALCANTI  
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
(CONTRÁRIO A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)